



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“GABINETE DA PREFEITA”

Lei N.º 508/2007.

*“Cria cargos no âmbito da administração direta, na área da Saúde, possibilitando a incorporação de servidores na forma do parágrafo único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº51, de 14 de fevereiro de 2006”.*

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam criados na estrutura organizacional do Município de Itabaiana 81(oitenta e um) cargos, sendo 63(sessenta e três) cargos de Agente Comunitário de Saúde e 18(dezoito) cargos de Agente de Combate às Endemias, símbolos ACS-01 e ACE-01, respectivamente, de provimento efetivo, que passam a compor o quadro permanente de pessoal com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, cuja remuneração, microáreas e atribuições estão definidas nesta Lei.

**Art. 2º** - Os cargos criados pôr esta Lei serão regidos pela Lei Municipal n.º 246/93 - Regime Jurídico Único de Itabaiana, em conformidade com a Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006.

**Art. 3º** - Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias serão ocupados através de Processo Seletivo Público.

**Parágrafo Primeiro** - Os profissionais que desde 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, desempenham atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública.

**Parágrafo Segundo** - A ocupação dos cargos na forma do parágrafo primeiro deste artigo não prescinde de prévia avaliação feita por Comissão Especial.

**Art. 4º** - A comissão especial que trata o artigo anterior será nomeada pelo Prefeito Municipal, devendo compô-la, no mínimo três membros e no máximo cinco, devendo contar com um representante do Sindicato dos ACS/ACE, um representante do Conselho Municipal de Saúde (CMS) e um representante da Assessoria Jurídica do Município de Itabaiana.

**Parágrafo Único** - A comissão emitirá seu posicionamento em forma de relatório e, em seguida submeterá o mesmo à decisão final do Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a respectiva homologação.

**Art. 5º** - Todos os cargos criados por esta lei terão vencimentos de um salário mínimo vigente.

**Parágrafo Primeiro** - O Agente Comunitário de Saúde, terá adicionado ao seu vencimento uma gratificação de R\$ 80,00 (oitenta reais).

**Parágrafo Segundo** - Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias farão jus ao pagamento de Salário Família, mas não farão jus a adicional por tempo de serviço.

31

**Art. 6º** - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias dar-se-á, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde- SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município de Itabaiana.

**Art. 7º** - São atribuições do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

**I-** a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

**II-** a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

**III-** o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

**IV-** O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

**V-** a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

**VI-** a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**VII** - o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Gestor Municipal.

**Art. 8º** - São atribuições do Agente de Combate às Endemias, na sua área de atuação, o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Gestor Municipal.

**Art. 9º** - Fica vedado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias receber as atribuições, funções ou encargos não previstos nos termos da Lei 11.350/2006.

**Art. 10º** - O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

**I** - haver concluído o Ensino Médio.

**II** - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

**III** - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

**IV** - Ser brasileiro, nato ou naturalizado.

**V** - Ter idade mínima de 18(dezoito) anos completos.

**VI** - Estar quite com as obrigações eleitorais

**VII** - Ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável.

**Parágrafo Único** - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso I aos que desde 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, desempenham atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias.

**Art. 11º** - O pagamento dos funcionários efetivados nos termos desta Lei, correrão a conta de dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento Geral do Município.

**Parágrafo Primeiro** - os recursos financeiros da União e Estado, destinados aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, compõem também o piso salarial.

**Art. 12** - A administração pública somente poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de pelo menos uma das hipóteses a seguir:

I - prática de falta grave, devidamente apurada em processo administrativo regular;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

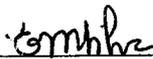
IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, a demissão também poderá ocorrer, unilateralmente, na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso II do art. 10 desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

**Art. 13** - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogam-se disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabaiana Gabinete da Prefeita, 21 de outubro de 2007.



**Eurídice Moreira da Silva**

- Prefeita Constitucional -

## ANEXO I AO PROJETO DE LEI N.º 224/2007

## TABELA DE VENCIMENTO DOS:

1- AGENTE COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS

2- AGENTES COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE

<b>CARGOS</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VENCIMENTO</b>
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	63	UM SALÁRIO MÍNIMO
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	18	UM SALÁRIO MÍNIMO